



DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS NO SISTEMA ACUSATÓRIO

DISTRIBUTION OF ROLES IN THE ADVERSARIAL SYSTEM

Fabrício do Espírito Santo MARTINS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: fabrisao123@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-7533-6494>

Wantuil Luiz Cândido HOLZ
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: wantuil.holz@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-6769-3451>

68

RESUMO

O presente artigo analisa a distribuição de papéis no sistema acusatório brasileiro, com foco na incompatibilidade de determinados artigos do Código de Processo Penal com esse sistema. O sistema acusatório é aquele em que as funções de investigação, acusação e julgamento estão separadas, sendo exercidas por agentes distintos. O sistema inquisitorial, por outro lado, é aquele em que as três funções estão concentradas nas mãos de uma única pessoa, o juiz. A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório, pois o art. 129, I, da Constituição atribui ao Ministério Público à função privativa de promover a ação penal pública. O sistema acusatório é o sistema mais adequado a garantir os direitos e garantias fundamentais do acusado, como o contraditório e a ampla defesa. No entanto, o Código de Processo Penal, promulgado em 1941, ainda carrega resquícios do sistema inquisitorial. Alguns artigos são incompatíveis com o sistema acusatório, pois permitem ao juiz atuar como acusador, violando o princípio da imparcialidade, estes artigos podem levar a condenações injustas. O Código de Processo Penal deve ser alterado para eliminar os resquícios do sistema inquisitorial e garantir plenamente o sistema acusatório.

Palavras-chave: Sistema Acusatório. Sistema Inquisitorial. Código de Processo Penal. Imparcialidade. Contraditório.

ABSTRACT

This article analyzes the role allocation in the Brazilian adversarial system, focusing on the incompatibility of certain articles of the Code of Criminal Procedure with this system. The adversarial system is one in which the functions of investigation, prosecution, and adjudication are separate, being exercised by distinct agents. The inquisitorial system, on the other hand, is one in which the three functions are concentrated in the hands of a single person, the judge. The Federal Constitution of 1988 adopted the adversarial system, as Article 129, I, of the Constitution assigns the exclusive function of promoting public criminal action to the Public Prosecutor's Office. The adversarial system is the most appropriate system to guarantee the fundamental rights and guarantees of the accused, such as the right to confrontation and the right to a full defense. However, the Code of Criminal Procedure, promulgated in 1941, still carries vestiges of the inquisitorial system. Some articles are incompatible with the adversarial system, as they allow the judge to act as prosecutor, violating the principle of impartiality. These articles can lead to unjust convictions. The Code of Criminal Procedure should be amended to eliminate the vestiges of the inquisitorial system and fully guarantee the adversarial system.

Keywords: Adversarial System. Inquisitorial System. Code of Criminal Procedure. Impartiality. Confrontation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar a incompatibilidade de determinados artigos dispostos no Código Processual Penal com a Constituição Federal a luz do sistema acusatório.

Para isso, tem-se como necessário fazer-se uma incursão pelos sistemas de persecução penal e demonstrar, ora a incoerência, ora a coerência, com a Lei Maior.

Não obstante, além de aprofundar no aspecto teórico, faz-se uma incursão nos entendimentos jurisprudenciais, e seu respectivo apreço ou desprezo pelo sistema acusatório, consagrado pela Carta Magna.

A distribuição de papéis no sistema acusatório é um fator determinante para que haja respeito aos direitos e garantias tanto de ordem constitucional quanto nos tratados internacionais, como o Pacto de São Jose da Costa Rica.

Esse, pois, é o contexto deste trabalho.

SISTEMAS DE PERSECUÇÃO PENAL: INQUISITORIAL, ACUSATÓRIO E MISTO

Sistema inquisitorial

O sistema inquisitorial remonta ao século XIII, sendo um sistema de persecução penal no qual as funções (investigação, acusação e julgamento) estão concentradas numa só autoridade e o réu é mero objeto do processo, não lhe sendo assegurado direito algum.

O sistema inquisitório possui, no seu interior, uma natureza punitivista e arbitrária, uma vez que o julgador acaba que por usurpar as atribuições policiais, pois ele determina de forma sigilosa, que sejam feitas investigações. Para Brasileiro Lima (2020, p.43) “[...] é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio para atingir esclarecimentos do fato e de concretizar a finalidade do processo penal”, e, por conseguinte, ele usurpa o exercício da acusação, tendo em vista que ele atua como acusador/julgador durante toda a fase processual.

Destarte, essa usurpação deságua em um julgamento totalmente viciado, pois o inquisidor encontra-se totalmente convencido de uma verdade desde a cognição de um delito, fazendo uma busca selecionada de provas que mais seja conveniente à sua “verdade”, que é preestabelecida.

Pois o acusado/réu, não tinha conhecimento nem de quem estava testemunhando em desfavor dele, pelo fato do testemunho ser feito de forma sigilosa, esta dificuldade era a menor, em comparação a ter um “julgador” que já estava convencido, psicologicamente, de que tal réu era culpado.

Ante o exposto, observa-se um cenário totalmente injusto, sem uma dialética sólida, pois agrega-se várias atuações em uma mesma figura que investiga, acusa, julga e condena. O sistema inquisitório, no seu núcleo duro apresenta, segundo Lopes Jr. (2022, p.44), diz que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor

soberano no processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da mesma prova que ela mesma produziu.

Nesse diapasão, nota-se que o referido sistema, em mensuração teórica, não perpetuou mais em toda a persecução penal, pois todas as suas disposições e pressupostos tem como consequência, resultados nefastos, repletos de vícios, arbitrariedades.

O sistema da soberania do inquisidor é absolutamente incompatível com os atuais postulados da democracia moderna e com os direitos fundamentais de natureza penal e processual penal.

Vale incrustar que dentre tantos princípios-normas do atual processo penal democrático, o principal é o do contraditório e ampla defesa, que está alocado no art. 5, LV, da CF/88.

Sistema acusatório

O sistema acusatório, por seu turno, tem uma clara distribuição de papéis processuais, cada um no seu devido lugar, seguindo cada qual o princípio e o fim estabelecido em lei.

A começar pelo juiz, que neste sistema tem sua imparcialidade hígida, ficando posicionado de forma totalmente alheia as partes cabendo a este, a partir do que se observa no caderno processual, julgar. Como dispõe a doutrina que “[...] autor e réu encontram-se em pé de igualdade, **sobrepondo-se a ambos, como órgão imparcial de aplicação da lei, o titular da jurisdição, ou juiz** tal como consagra o direito brasileiro” (MARQUES, 1997, p.71, grifo nosso).

O julgador tem o papel mais crucial dentro do processo penal, o ponto fundante de toda a dialética processual, deve estar alheio a toda oficiosidade probatória e manter a sua calma psicológica, longe de convencimentos preestabelecidos.

O acusador terá como incumbência provar a materialidade e os indícios de autoria, a ele cabe a produção de prova, devendo provar por todos os meios que a lei autoriza.

O Ministério Público ou o querelante tem iniciativa probatória, age em nome de uma verdade que entende por correta, nesse sentido cabe ao acusador a pretensão acusatória, como titular da ação penal que exerce todas as características de parte.

A defesa tem o papel de preservar os direitos e garantias do acusado/réu e de demonstrar a versão dele, age também em nome de uma verdade que entende por correta.

Incumbe a defesa por em mesa questões como extinção de punibilidade, exclusão de ilicitude ou culpabilidade, etc.

Os papéis no sistema acusatório devem estar bem determinados para que o processo caminhe com proficiência. Como preceitua Lopes Jr. (2022, p.46) que “Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera da atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual”

Portanto, observa-se que o sistema acusatório tem aspectos que presam energeticamente pela imparcialidade do julgador.

Sistema misto

Os sistemas anteriormente tratados anteriormente, quando aglutinados, formam-se no que chamamos de sistema misto, que é usado sistema de persecução penal brasileiro.

O referido sistema é engendrado com o Código Napoleônico de 1808, com a divisão da persecução em duas fases, pré-processual e fase processual.

A fase pré-processual terá uma essência inquisitorial, pois estamos nos direcionando ao inquérito, e nesta fase predomina-se o exercício das atividades policiais, onde, por via de regra, não se vislumbra a ampla defesa e contraditório pelo fato do acusado não consciência do teor da investigação ou dele não ter auxílio técnico no momento do interrogatório com a autoridade policial. O papel do juiz neste momento, está restrito, a decidir, quando provocado, sobre uma prisão temporária, uma prisão preventiva uma busca e apreensão e etc.

Nesse sentido o juiz, ao tomar uma decisão, fará um juízo de proporcionalidade sobre as antinomias jurídicas, pois todas as decisões tomadas na fase de inquérito apreciam a determinados direitos e, em contrapartida, suprimem outros. Como se fosse uma espécie de gangorra, quando um direito está puxando mais o outro vai reduzindo.

Findando-se as diligências investigativas, instaura-se a ação penal, e neste momento teremos o vigor do sistema acusatório, com suas respectivas distribuições de papéis. O juiz, como figura imparcial, o ministério público, com sua pretensão acusatória e a defesa com sua pretensão defensiva. Agora conseguimos vislumbrar o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, a gestão da prova encontra-se nas mãos das partes e não na do magistrado.

A grande crítica feita por parte da doutrina sobre o sistema acima exposto é que o juiz provocado a decidir no primeiro plano não pode ser o mesmo a estar no segundo plano.

Não pode estar pelo fato de que quando o juiz decide sobre algo na primeira fase ele acaba, mesmo que inconscientemente, se revolvendo nos fatos, e nessa esteira chega-se a um julgamento preestabelecido sobre o acusado/indiciado.

Por conseguinte, ingressa na fase processual com o vício político-ideológico já com uma ideia formada sobre a condenação ou não do réu.

O ideal que se esperava, seria se houvesse dois juízes, um para cada fase, o primeiro, na fase do inquérito, contaria com o famigerado juiz das garantias e o segundo na fase processual, com isso, estaria conservada a imparcialidade do julgador.

CF-1988 E O SISTEMA ACUSATÓRIO. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO CONFORME DOCTRINA

Seguindo na esteira do que a Constituição Federal impera, mesmo que não esteja expresso, ela aderiu ao sistema acusatório em sua essência. Analisemos.

A Carta Magna preceitua no seu art. 129, I, a atribuição ao Órgão Ministerial, de privativamente promover a ação penal pública, de levar a julgamento aqueles em que, supostamente incorreram em algum tipo penal, e que cumulativamente, estejam presentes a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Dada tal atribuição fica evidente, que o papel do ministério público está no exercício da acusação precisa em nome do estado, portanto tem-se uma pretensão acusatória, atribuição exclusiva do Ministério Público.

Seguindo neste plano, a Constituição Cidadã assegura a todos os acusados, em geral, a garantia e o direito de gozarem da ampla defesa e do contraditório, disposto no art. 5, LV, da Constituição Federal. Consequentemente, para que se alcance a sua efetividade, o arguido deve usar todos os preceitos legais inerentes a qualquer cidadão,

como: ter acesso aos autos, constituir advogado ou que seja nomeado defensor público, de ter o devido processo legal (art. 5, LIV, Constituição Federal), ser julgado por autoridade competente (art.5, LIII, Constituição federal), não obstante, por um juiz imparcial.

Observa-se que a Lei Maior, exaustivamente, demonstra e indica numa direção ao sistema acusatório, distribuindo os papéis com equidistância, mantendo a dialética processual, consoante ao exposto, diz Távora (2015, p. 37):

[...] o sistema acusatório é adotado no Brasil, de acordo com o modelo plasmado na Constituição Federal de 1988. Com efeito, ao estabelecer como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal (art. 129, I, CF/88), a Carta Magna deixou nítida a preferência por esse modelo que tem como características fundamentais a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade regem todo o processo; o órgão julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação de provas é o livre convencimento motivado.

Nota-se que a doutrina majoritária é uníssona em admitir que a Lei Maior aventou todas as bases do sistema acusatório, não há embargos quanto a isso.

ARTIGOS PROBLEMÁTICOS DO CPP: ARTIGOS 156, 209, 242 E 385

Como exposto alhures, bem definido e delimitado os sistemas de perseguições penais, observa-se que até atualmente o Código Processual Penal carrega resquícios de um sistema inquisitorial, em virtude de um descompasso temporal entre o início da vigência do Código Processual Penal e a Constituição Cidadã de 1988.

Com isso, faz-se necessário separar alguns artigos do Código de Processo Penal à guisa de demonstração. A começar pelo art.156:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – **ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas** consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – **determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências** para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Grifo nosso),

No artigo citado à baila, fica evidente a sua comunhão com o sistema inquisitorial. Segundo Pacielli (2021, p. 581):

O problema não parece ser o da gestão da prova, mas, sim, o fato de se atribuir a iniciativa probatória ao juiz, conforme vem disposto no **art. 156 do CPP, portador de evidente inconstitucionalidade** ao deferir ao magistrado a possibilidade de determinação, de ofício, de prova na fase de investigação. (Grifo nosso),

Nesse sentido o juiz saí do espectro da imparcialidade e começa a nadar em braçadas para um ativismo judicial, fazendo uma busca seletiva de provas que melhor tranquilizem os questionamentos preestabelecidos.

Adiante, o artigo 209 insculpe:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1o Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Consoante o exposto anteriormente, este artigo também faz incrustar o sistema inquisitorial, nesta esteira Lopes Jr (2022, p.555) aduz: “Entendemos que o art. 209 é substancialmente inconstitucional, por violação do sistema acusatório constitucional”, verifica-se, portanto, atuação do magistrado sobrepondo-se a atuação das partes fere o sistema acusatório.

Seguindo nesta esteira de incoerências, temos o artigo 242 do CPP, no capítulo XI, onde é tratado sobre instituto da busca e apreensão, que preceitua: “A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”, continua-se com a supressão da atuação constitucional do Ministério Público.

E um dos mais absurdos, o art. 385, do CPP, que diz: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Lopes Jr (2022, p. 1028), aduz cirurgicamente a evidente incompatibilidade com sistema acusatório:

O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem seu pleno exercício, não se abre possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP mediante ao exercício da pretensão acusatória.

Este último, é o mais avassalador, pois fere o sistema acusatório em morte, mostrado que os resquícios do sistema inquisitorial estão vivos e com toda tenacidade,

que vem atropelando diversas garantias e direitos constitucionais. Portanto, como está nos artigos supramencionados, maculam o devido processo legal, pois maculam a própria CF/88 que apontou na direção do sistema acusatório.

DA CONSTRUÇÃO SOBRE O FATO E O DIREITO

Consoante ao que foi dito no tópico exposto anteriormente, nota-se os claros resquícios do sistema inquisitório, o que permeia também a atuação dos profissionais do direito, através da interpretação de um texto legal já superado.

Não se propõe com as presentes críticas aos dispositivos, que o juiz seja um ser puramente imparcial (humanamente impossível) e inócuo, no que tange a expressar seus posicionamentos políticos e sociais, mas se propõe uma observação maior com relação a conformidade constitucional.

Ora, mesmo com o sistema acusatório constitucional, o julgador possui espaços onde o seu arbítrio é vislumbrado, no âmbito de determinação e probabilidade do fato e do que é direito, pois este ou aquele em casos específicos, apresentam uma complexidade maior.

Sabe-se que nenhum acontecimento da vida poderá ser reproduzido tal como aconteceu, porque cada instante que consuma, resta dele apenas perspectivas tanto das pessoas que testemunharam o ocorrido, como também as perspectivas que se têm a partir das provas (submetidas ao contraditório, por óbvio) e não mais o acontecimento em sua materialidade.

A verdade jurídica também pode estar com difícil precisão, uma vez que, a depender do fato entendido, pode ser ter uma tipificação ou outra entendida pelo julgador como a que mais se amolda ao contestado apresentado.

Em suma, toda reconstrução que o magistrado é instado a fazer mentalmente, ainda que em consonância com ordenamento jurídico, será uma reconstrução seletiva. Pois é indiscutivelmente indissociável o seu “eu” subjetivo da sua atuação como julgador.

Consoante ao exposto, para Ferrajoli (2002) existe uma incerteza que sempre irá pairar o direito e o fato, a incerteza com relação ao direito se dará pela vasta quantidade de qualificações jurídicas possíveis acerca do fato em apreço, considerando este ser provado, ou seja, tem-se um campo de opinabilidade. Com relação ao fato paira

também uma incerteza que depende de igual plausibilidade provável das várias hipóteses explicativas possíveis do material probatório coletado.

Como tratado pelo jurista italiano, conhecido por ser um dos principais teóricos do garantismo penal, evidente está que a perfeição absoluta no julgamento de um caso é inalcançável, haverá sempre espaços para que o arbítrio do julgador entre em ação.

O que deve ser repelido são normas que permitam, claramente, que o julgador vá para além de uma resposta a provocação.

DA JURISPRUDÊNCIA E O SISTEMA ACUSATÓRIO

77

A guisa de demonstração vale frisar o que vem sendo entendido do sistema acusatório.

Em direção ao Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental, no Recurso Extraordinário com Agravo, São Paulo, nº1660167, Rio Grande do Sul 2020/0030134-5, relator Ministro Felix Fisher, publicado em 29 de maio de 2020, ele traz a lume o artigo 209 do Código de Processo penal, aduzindo que “, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo”.

Ora percebe-se que nesse julgado ainda se tem um viés contrário ao sistema acusatório, uma vez que se permite a atuação juiz para proceder com a oitiva, demonstrando que quando se tem uma abertura positivada para a confusão de papéis entre julgador e acusador, um ou o outro pode se valer dela para manter latente a praxe punitivista.

Ainda na senda do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Habeas Corpus nº 97886, São Paulo, 20180104018-4, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 10 de maio de 2018, ressaltando que “Magistrado pode determinar a busca até mesmo de ofício, de sorte que se afigura inócua a alegação de ilegitimidade do autor da representação”. Esse recorte visa legitimar a dicção do art. 242 do Código de Processo Penal.

Seguindo o raciocínio traçado até o presente momento, observa-se claramente a distorção do papel constitucional do magistrado por um dispositivo legal, de uma norma infraconstitucional que fere o sistema acusatório.

Retomando ao Supremo Tribunal Federal, no agravo regimental, no recurso ordinário em habeas corpus^{144.615} Paraná, o Ministro Edson Fachin, publicado 27 de outubro de 2020, no seu voto entendeu pela validade e aplicabilidade do artigo 156 do Código Processual Penal a depender do caso em concreto, como pontuado pelo Ministro:

Em reforço, apenas registro que o procedimento adotado harmoniza-se com a legislação processual penal, especialmente pela redação dos arts. 156 e 502 (com conteúdo atualmente reproduzido no art. 404) do CPP. Ainda que, em tese, fosse possível questionar, teoricamente, os limites dos poderes instrutórios do Juiz, tenho que essa controvérsia, no caso concreto, não acarretaria mácula à imparcialidade judicial, não configurando, isoladamente hipótese de afastamento do Juiz do processo.

Observa-se que o Ministro entende que pode haver controvérsias do juiz atuante no campo teórico, mas que a depender do caso ele pode agir, basicamente, significa dizer, à grosso modo, que está claro o sistema constitucionalmente posto, no entanto, de acordo o caso, pode-se fugir do sistema acusatório constitucional.

No Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial sob o nº 1921670/ Paraná, tendo como relator o Ministro Sebastião Reis Junior, publicado em 26 de setembro de 2023, apresenta uma tratativa a respeito do artigo 385 do Código Processual Penal, no seguinte recorte:

[...]Vale dizer, uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial. Isso porque, tal como ocorre com os seus poderes instrutórios, a faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet também só pode ser exercida de forma excepcional, devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto [...].

Nota-se que o entendimento reafirma aquilo que está positivado no referido artigo do Código Processual Penal, porém não se pode olvidar que a pretensão acusatória incube ao Ministério Público, e uma vez que este não exerce a pretensão, a condicionante para que o Estado exerça o seu poder de punir é inócua. Consequentemente o juiz que condena mesmo que o órgão acusador peça pela

absolvição, está ferindo o sistema acusatório, bem como um valoroso axioma “ne procedat iudex ex officio”.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 455), aduz que a separação é elementar no sistema acusatório:

[...] Entendida nesse sentido, a garantia da separação representa, de um lado, uma condição essencial do distanciamento do juiz em relação às partes em causa, que, como veremos, é a primeira das garantias orgânicas que define a figura do juiz, e, de outro, um pressuposto do ônus da contestação e da prova atribuídos à acusação, que são as primeiras garantias procedimentais do juízo.

Seguindo a perspectiva do jurista, o juiz deve ter um distanciamento com relação as partes, conseqüentemente deveria ser repensado a constitucionalidade do artigo em pauta.

A confusão entre papéis do julgador e do acusador confunde-se no quadro apresentado. Segue nítido, os resquícios do sistema inquisitorial.

Os artigos problemáticos supramencionados no tópico 3 foram revistos nos julgados, observa-se que os artigos problemáticos continuam abrindo espaços para arbitrariedades, deslocando o magistrado do papel de julgar para atuar parcialmente como acusador, que possui uma verdade na sua psique e busca satisfazê-las com a busca seletiva de provas que se acomodem com seu arsenal interior de preconceitos, discriminações e superstições que indiretamente recaem no julgamento do acusado.

E cabe a indagação, mas o magistrado, em suas sentenças, sempre incrusta seus preconceitos, discriminações e superstições, por que seria diferente se fosse seguido com retidão e lisura com o sistema acusatório constitucional?

A provocativa indagação cria um paradoxo, pois como um magistrado pode ser imparcial se ele é material e substancialmente parcial. Ora, tal imparcialidade é processual, tem-se que confeccionar dispositivos normativos que coloquem o julgador no seu papel constitucional de inação parcial, deixando-o adstrito do que as partes o apresentarem.

O que vem se construindo nas palavras que compõe este tópico, é a percepção de que na trilha processual jurídica ainda tem um caminho cheio de espinhos, percalços e arestas, que necessitam de pavimentação normativa.

Com esta singela apresentação dos julgados, nota-se que está latente o azo legal para promover a violação do sistema acusatório, que vem sendo reiterada pelos julgadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta análise sobre a distribuição de papéis no sistema acusatório brasileiro, é incontestável que a Constituição Federal de 1988 adotou o modelo acusatório, estabelecendo a separação das funções de investigação, acusação e julgamento como garantia dos direitos fundamentais do acusado. No entanto, apesar desse avanço constitucional, o Código de Processo Penal, datado de 1941, ainda carrega resquícios do sistema inquisitorial, principalmente em determinados artigos que permitem ao juiz atuar como acusador.

A análise dos sistemas de persecução penal - inquisitorial, acusatório e misto - revela a inadequação do inquisitório, que concentra todas as funções nas mãos do juiz, violando princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa. Em contrapartida, o acusatório se destaca pela clara distribuição de papéis, onde o juiz mantém sua imparcialidade, o Ministério Público exerce a acusação, e a defesa resguarda os direitos do acusado.

O sistema misto, adotado no Brasil, apresenta uma dualidade nas fases pré-processual e processual, mas sua eficácia é questionada devido à atuação do mesmo juiz em ambas as etapas. A sugestão de dois juízes, um para cada fase, preservaria a imparcialidade do julgador.

A análise da Constituição Federal de 1988 corrobora a opção pelo sistema acusatório, conferindo ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal pública. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz permeiam todo o processo, fortalecendo a natureza acusatória do sistema.

Contudo, a identificação de artigos problemáticos no Código de Processo Penal, como o 156, 209, 242 e 385, revela a persistência de dispositivos incompatíveis com o sistema acusatório. A atribuição ao juiz da iniciativa probatória, a possibilidade de oitiva de testemunhas não indicadas pelas partes e a autorização para proferir sentença condenatória contrariando a manifestação do Ministério Público são pontos críticos que demandam revisão legislativa.

A jurisprudência, exemplificada por decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ainda reflete interpretações divergentes sobre a aplicação de tais artigos. Alguns ministros defendem uma atuação mais ampla do juiz, enquanto outros reforçam a necessidade de respeitar a clara separação de papéis preconizada pelo sistema acusatório.

Conclui-se, portanto, que a efetiva implementação do sistema acusatório no Brasil exige não apenas uma revisão legislativa para eliminar os resquícios inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal, mas também uma uniformização na interpretação jurisprudencial. Somente assim será possível garantir a plena observância dos princípios constitucionais e assegurar um processo penal justo e imparcial.

REFERÊNCIAS

BRASILEIRO LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspdvm.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Sareiva jur, 2022.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 4. ed. Campinas. 1997.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 144.615/PR**. Relator: Ministro Edson Fachin.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1660167 RS 2020/0030134-5**. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 19/05/2020. QUINTA TURMA (T5). Data de Publicação: DJe 29/05/2020.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus (RHC) 97886 SP 2018/0104018-4**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Publicação: DJ 10/05/2018.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial (REsp) 1921670/PR**. Relator: **Ministro Sebastião Reis Junior**. Publicado em 26 de setembro de 2023.

TAVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosamar. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador, Juspodvm, 2015.

Fabício do Espírito Santo MARTINS; Wantuil Luiz Cândido HOLZ. **DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS NO SISTEMA ACUSATÓRIO - JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE JANEIRO. Ed. 48. VOL. 01. Págs. 68-81 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.